



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.703 - RS (2019/0135558-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARILDA CHRIST
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esgotado o prazo máximo de suspensão processual, nos termos do art. 366 do CPP, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109 do Código Penal – *in casu*, 12 anos –, e citado o réu por edital, haja vista a sua não localização, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.703 - RS (2019/0135558-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARILDA CHRIST
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARILDA CHRIST em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou, por maioria, o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 51):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DO PROCESSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional é regulado pelo artigo 109 do Código Penal, nos termos do enunciado sumular 415 do Superior Tribunal de Justiça. Findo tal prazo, deve ser levantada a suspensão da prescrição e retomado o curso regular do processo.
2. Desnecessária a ciência do acusado revel, quando da retomada da marcha processual, tendo em vista que a sua não localização propiciou a citação por edital, a suspensão do processo e do lapso prescricional, devendo, após o decurso dessa, prosseguir seu curso. Precedentes.
3. Ordem denegada.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada por ter praticado no ano de 1998 o delito de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, sendo a denúncia recebida em 10/3/2003. Citada por edital, não compareceu ao juízo, sendo suspenso o curso do processo e do prazo prescricional.

Neste recurso, argumenta a defesa, em suma, que *no caso concreto seria cabível apenas o retorno da fluência do prazo prescricional, contudo com a manutenção da suspensão do processo, acrescendo que é inadmissível que, a despeito da citação da ré por edital, também o processo retomasse seu trâmite regular, na medida em que a acusada seria processada e julgada sem ter tomado conhecimento da acusação e sem que lhe fosse possível produzir prova em contraditório* (fl. 72).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja determinada a suspensão do processo até a localização da recorrente, ou o decurso do prazo prescricional.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 101-107.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento recursal.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.703 - RS (2019/0135558-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, o recorrente argumenta que, *no caso concreto seria cabível apenas o retorno da fluência do prazo prescricional, contudo com a manutenção da suspensão do processo*, acrescentando que *é inadmissível que, a despeito da citação da ré por edital, também o processo retomasse seu trâmite regular, na medida em que a acusada seria processada e julgada sem ter tomado conhecimento da acusação e sem que lhe fosse possível produzir prova em contraditório* (fl. 72).

Com efeito, o cerne da questão no presente feito é saber se mesmo após transcorrido o prazo máximo de suspensão da ação penal, em decorrência da citação editalícia e da não constituição de advogado, o processo deve continuar suspenso ou prosseguir o seu andamento normal, com continuação, inclusive, do prazo prescricional.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem, no voto condutor (fls. 46-47):

[...] 2. Fundamentação. O preceito do art. 366 do Código de Processo Penal estabelece que o réu citado por edital que não comparece à audiência ou constitui defensor, terá suspensa a persecução penal que corre em seu desfavor. Nos seus exatos termos, a suspensão alcança tanto o regular andamento da ação penal quanto à fluência do prazo prescricional.

Ao ser esgotado o prazo de suspensão do processo, como ocorreu no caso em tela, o prazo de prescrição começa a fluir normalmente, nele computando-se o tempo já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) e a data da decisão que decretou a suspensão.

Retomado o curso natural da prescrição, como ocorreu na ação penal relacionada, pode ser mantida a suspensão da persecução penal, tendo em vista que a ré não foi encontrada? A resposta, em meu sentir, é negativa. A suspensão da ação penal, por revelia do réu, tem prazo máximo, tal como previsto na Súmula 415 do STJ. Decorrido tal prazo, retoma-se normalmente o desenvolvimento da ação penal, assegurando-se a ampla defesa e realização do contraditório, mediante constituição de defesa técnica em favor do acusado, correndo em paralelo o prazo prescricional.

Transcorrido longo prazo de suspensão da persecução penal, condicionar a retomada da tramitação do feito à presença do acusado, enquanto se permite o decurso do prazo de prescrição, é incentivar que o réu continue a manter comportamento arredo para frustrar a aplicação da lei penal.

A regra do art. 366 do CPP tem por intuito desestimular que o réu tente se ocultar do Poder Judiciário, evitando os rigores da lei penal. Decorrido o prazo de suspensão, há que se dar seguimento à persecução penal e efetividade ao instrumento da citação editalícia. Na mesma trilha de pensar, cabe referir que para assegurar a aplicação da lei penal, o art. 312 do CPP possibilita inclusive a decretação de prisão preventiva.

Assim, em casos em que efetuada a citação por edital e decorrido o prazo da suspensão do art. 366 do CPP, cabe aplicar, por analogia, o preceito do art. 362, parágrafo único do estatuto processual penal, assegurando-se, na forma prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento constitucional, o desenvolvimento válido e regular do processo, com acesso ao contraditório e ampla defesa técnica.[...]

Esta Corte possui o entendimento, segundo o qual, esgotado o prazo máximo de suspensão processual, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109 do Código Penal – *in casu*, 12 anos (fl. 46) –, e citado o réu por edital, haja vista a sua não localização, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVO QUE LEVOU À APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do Enunciado n. 415, da Súmula do STJ.

II - Descabe falar-se em necessária citação pessoal da recorrente quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrada, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, passados mais de 13 (treze) anos do fato em si, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 366 DO CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE ADVOGADOS. AÇÃO QUE DEVE RETOMAR SEU CURSO. RÉU FORAGIDO. IRRELEVÂNCIA. EFEITOS DECLARATÓRIOS. RETROAÇÃO À DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PROMOVER A DEFESA NA AÇÃO PENAL. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEDIDOS REMANESCENTES PREJUDICADOS.

1. Correta a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o recorrente, por não ter sido localizado, foi citado por edital, não compareceu ao interrogatório e não constituiu advogado para que promovesse sua defesa.

2. Houve equívoco na decisão que manteve a suspensão do processo, em razão da falta de localização do recorrente, após ter ele, mesmo foragido, constituído advogados especificamente para promover sua defesa na ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A suspensão do processo e do prazo prescricional somente é possível quando o acusado não comparece e não constitui advogado. Ausente uma das hipóteses, o processo deve ter o seu curso normal, cessando-se a suspensão, caso já determinada.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para cassar a decisão que, em 18/4/2002, manteve a suspensão do processo e do prazo prescricional e declarar que a ação penal retomou seu curso em 19/6/1998, data em que protocolizada a procuração constituindo advogados para promover a defesa do recorrente na ação penal, bem como declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, III, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal. (REsp 1425339/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0135558-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.703 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50256217220184047100 50355768720184040000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILDA CHRIST

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.